

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

PROJETO DE LEI Nº 740, DE 2003. (Do Sr. Dr. Rosinha)

Altera a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências.

Autor: Deputado Dr. Rosinha

Relator: Deputado João Grandão.

PARECER VENCEDOR

I - RELATÓRIO

Veio a esta Comissão de Agricultura e Política Rural o Projeto de Lei nº 740, de 2003, de autoria do nobre deputado Dr. Rosinha, que propõe alterar a Lei dos Agrotóxicos, introduzindo um artigo (12-B) que estabelece que os agrotóxicos e afins somente poderão ser aplicados por aeronave se a deriva não causar danos a plantações, às criações, à saúde humana e ao meio ambiente e dispõe que profissional legalmente habilitado deve avaliar os riscos da operação e prescrever os agrotóxicos, orientar e supervisionar os serviços. Além dessas disposições, o artigo a ser incluído na Lei estabelece, ainda, a responsabilidade civil e penal do aplicador e do profissional responsável, por danos a terceiros e, finalmente, proíbe a aplicação aérea de agrotóxicos que contenham a substância 2,4-D ou produtos dele derivados.

Coube a relatoria a ilustre e nobre Deputada Kátia Abreu que em seu voto reconhece que a proposta

“..... se insere no âmbito das corretas preocupações com a saúde humana, com o meio ambiente e, mesmo, com os cuidados econômicos que devem ser considerados nas atitudes do agricultor e do aplicador aéreo, no que se refere aos possíveis danos que possam ser causados a outrem.”

Ocorre que a ilustre parlamentar manifesta-se pela rejeição basicamente por entender

.... a análise da legislação brasileira, neste campo, mostra-nos que praticamente tudo que o Projeto propõe já é contemplado, à larga e de forma detalhada, no arcabouço legal que rege a aviação agrícola brasileira.

A nobre parlamentar não tem razão quanto o tema suscitado pelo PL em exame, ou seja, a questão da deriva indesejada dos produtos aplicados por aeronave. Neste campo a legislação se funda em decretos e portarias, a exemplo do Decreto nº 86.765, de 22/12/1981; da Portaria SNDA/MA nº 009, de 23 de março de 1983; portanto, normas hierarquicamente inferiores à Lei.

Acrescente-se que o Decreto n.º 86.765/81 e Portaria SNDA/MA n.º 009/83 são anteriores à própria Lei 7.802, de 11 de julho de 1989. Que ora se modifica. Diploma que dá tratamento superior ao tema estabelecendo mais rigor no uso de agrotóxico, mas que contém lacuna, ora suprida como a proposta de autoria do nobre Deputado. Dr. Rosinha.

Daí porque concordamos com o autor do PL N° 740, de 2003, pois, “a deriva de agrotóxicos pulverizados por aviões agrícolas tem causado freqüentes e graves problemas, em diversas regiões do País”. São inúmeros os problemas decorrentes dessas aplicações, tais como perdas de cultivos sensíveis e afetadas por herbicidas aplicados em grandes plantações vizinhas ou próximas; intoxicação e morte de animais; contaminação de áreas de proteção ambiental; contaminação de mananciais hídricos e de áreas urbanas; e contaminação de produtos de alimentos tornando-os impróprios para o consumo.”

“Para a saúde humana, as consequências do uso de agrotóxico são terríveis, tanto para o trabalhador que o manipula, como para quem consome alimentos

produzidos com veneno. O mais complicado é que pouco se sabe sobre os efeitos destes agrotóxicos a longo prazo no corpo humano. Por outro lado, muito freqüentemente, as pessoas afetadas enfrentam imensa dificuldade para, por meio de ações judiciais, tentar recuperar o prejuízo material e o prejuízo relativo à saúde.

O PL em questão não visa banir com a aviação agrícola, mas introduzir, na norma legal específica, dispositivos que estabelecem condições e responsabilidades precisas para a aplicação aérea de agrotóxicos e afins.”

II - VOTO

Por essas razões renovamos a compreensão de que o PL tem muito a contribuir para a saúde de nossa população e para a conservação dos recursos naturais, tão importantes para a sustentabilidade da nossa economia e qualidade de vida, portanto, apresentamos voto favorável ao Projeto de Lei N° 740, de 2003.

Sala das Reuniões, de de 2003.

Deputado João Grandão – PT/MS
Relator